

Vigência: 03/01/2020 a 03/01/2021.

Valor: R\$ R\$ 568.548,48 (quinhentos e sessenta e oito mil quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Fundamentação Legal: Lei nº 10.520/02, combinada com Decreto Federal nº 5.450/05, Decreto Estadual 5.973/2010, e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Fiscal do Contrato: A presente contratação será gerenciada e fiscalizada pelo Diretoria Regional do Vale do Alto Acre (DRVAC) e pela (o) titular da Diretoria Regional do Vale do Juruá (DRVJU), ou outro servidor a ser designado oportunamente.

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Processo 0005680-35.20181.8.01.0000

Nº do Contrato: 21/2019

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 15/2019

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a TECSERV - TERCEIRIZAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.840.259/0001-55.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação diária, com fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos de limpeza, para suprir as demandas da rotina das atividades de funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Vigência: 03/01/2020 a 03/01/2021.

Valor: R\$ R\$ 2.182.329,64 (dois milhões, cento e oitenta e dois mil trezentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos)

Fundamentação Legal: Lei nº 10.520/02, combinada com Decreto Federal nº 5.450/05, Decreto Estadual 5.973/2010, e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Fiscal do Contrato: A presente contratação será gerenciada e fiscalizado em conjunto pelo (a) titular da Diretoria Regional do Vale do Alto Acre (DRVAC) e pela (o) titular da Diretoria Regional do Vale do Juruá (DRVJU), ou outro servidor a ser designado oportunamente.

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato

Nº do Processo: 0003669-67.2017.8.01.0000

Nº do Termo Aditivo: Segundo Termo Aditivo

Nº do Contrato: 02/2018

Objeto do Contrato: PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE 05 ELEVADORES.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 48/2017

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a empresa ELEVAENGE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA

Valor Global: custo anual de R\$ 194.960,00 (cento e noventa e quatro mil e novecentos e sessenta reais), sendo R\$ 74.960,00 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais) para prestação de serviços e R\$ 120.000,00 (cento e vinte reais) para aquisição de peças, sendo concedido o desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada peça.

Justificativa do Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto renovar, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, por 12 (doze) meses, o prazo de vigência previsto na Cláusula Terceira do instrumento original, no período de 07 de fevereiro de 2020 a 07 de fevereiro de 2021, no montante de R\$ 194.960,00 (cento e noventa e quatro mil e novecentos e sessenta reais), sendo R\$ 74.960,00 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais) para prestação de serviços e R\$ 120.000,00 (cento e vinte reais) para aquisição de peças, sendo concedido o desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada peça.

Fundamentação legal: art. 57, II, da Lei nº 8.666/93

Processo Administrativo nº: 0008968-54.2019.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: SEPPE

Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Requerido: Município de Sena Madureira-AC

Assunto: Pagamento preferencial de precatório

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de liberação de recursos para o pagamento de credor superpreferencial de precatório do Município de Sena Madureira, feito pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (0702119).

2. Pois bem.

O Município de Sena Madureira está enquadrado no regime especial de pagamento de precatórios criado pelas Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017, descrito no art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

“Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. (Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017).”

Desse modo, conforme estabelecido no o artigo 101 do ADCT os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que na data de 25 de março de 2015 estavam em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2024 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, devendo depositar mensalmente recursos com essa finalidade em conta especial administrada exclusivamente pelo Tribunal de Justiça local.

3. Já o art. 9º, I e II da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, definiu que os precatórios expedidos pelos Tribunais com jurisdição sobre o local devem ser relacionados em uma lista unificada para cada entidade devedora, e os pagamentos devem seguir essa lista unificada.

Nesse caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre é o responsável pela administração das contas especiais destinadas ao depósito dos recursos destinados ao pagamento dos seus próprios precatórios e daqueles expedidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que são relacionados em listas unificadas elaboradas para cada ente devedor, conforme a ordem cronológica de apresentação.

4. Por sua vez, o caput e o § 1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, define as regras que devem ser observadas para o pagamento dos precatórios durante o período de vigência do regime especial de pagamento criado pelas Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017:

“Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016) (Grifei)

§ 1º A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Numerado do parágrafo único pela Emenda constitucional nº 99, de 2017).”

Conforme visto, durante a vigência do regime de pagamento instituído pelas Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.

Além disso, estabelece o § 1º do art. 102 do ADCT que, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, os recursos remanescentes poderão ser destinados ao pagamento mediante acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado.